EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTOS Nº. 1099468-13.2020.8.26.0100
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **METALCASTY LTDA**, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar nos termos a seguir delineados.

1. A Recuperanda às fls. 5.866/5.870 pleiteou a apreciação da sua petição de fls. 5.615/5.621, na qual submeteu ao Juízo a prorrogação do *stay period*.

2. Destaca a devedora que a prorrogação se impõe no caso em tela, pois foi promovida a inclusão dos credores da Classe IV no processo e se promoveu as comunicações do artigo 22, I, "a", da Lei nº. 11.101/2005, bem como edital do art. 7º., §2º., do mesmo dispositivo, que será publicado para posterior realização da AGC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

3. Nesse diapasão, sem olvidar da peculiaridade do caso em tela que, salvo melhor juízo, é *sui generis*, eis que se processou inicialmente sem os credores da Classe IV, há de se reconhecer a inadequação da prorrogação do período de suspensão.

4. Em que pese o requerimento ser bem argumentado pela Recuperanda, cumpre analisar que o artigo 6º. *A*, §4º., da Lei 11.101/2005, após as alterações da Lei 14.112/2020, permite a prorrogação do prazo de suspensões por mais 180 (cento e oitenta) **dias** por **uma única vez** e de forma excepcional.

5. Destaca-se o referido dispositivo:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
>
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, **uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (destaques nossos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

6. Como destacado no dispositivo legal, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a prorrogação do período de suspensão é permitida apenas uma única vez, constatando que no presente caso, vide r. decisão de fls. 4.900/4.902, **já se deferiu a prorrogação do *stay period***.

7. O Douto Juízo, com o costumeiro zelo e acerto, quando da prorrogação bem esclareceu que a medida seria deferida "*uma única vez, pelo prazo máximo de 180 dias*".

8. *In verbis* a r. decisão mencionada:

> d) Ante a concordância do AJ e considerando que a Recuperanda não contribuiu de forma exclusiva ao lapso temporal do processo, defiro a prorrogação do período de suspensão, uma única vez, pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, de modo que a recuperanda deverá adotar todas as medidas necessárias para a deliberação ocorrer no prazo legal.

9. Senão bastasse, além do preciso posicionamento do r. Juízo e do expresso texto legal, a Doutrina contemporânea bem esclarece que a prorrogação do *stay period* somente pode ocorrer uma vez e não extrapolar o prazo de 180 dias.

10. Veja-se a análise de Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. **O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez**,

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.* São Paulo: Saraiva, 2021. p. 93.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

> desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação de editais pela serventia, retardamento da apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. (destaques nossos)

11. Ressaltando que a prorrogação deve ocorrer no processo *only one time*, temos na análise de Marlon Tomazette[2]:

> Com a Lei n. 14.112/2020, foi mantido o prazo de 180 dias, **mas prevendo-se apenas uma prorrogação**, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a demora. Assim, as execuções e a prescrição ficam, a princípio, suspensas por 180 dias, **admitindo-se uma prorrogação** por mais 180 dias. (destaques nossos)

12. Manoel Justina Bezerra Filho[3] destaca, também, que o prazo é prorrogável somente por mais 180 dias:

> Ressalta-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo **por mais 180 dias**, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. (destaques nossos)

13. Corroborando ao narrado, destacam-se julgamentos recentes do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SEGUNDA

[2] In *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.* Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luís Felipe Salomão (coordenadores). Barueri: Atlas, 2021. p. 78.
[3] *In* "Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei nº. 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 101.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. MEDIDA EXCEPCIONAL. **CASO CONCRETO EM QUE JÁ HOUVE ANTERIOR PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS, CONSIDERADAS AS MESMAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO JUSTIFICADA OUTRA DILAÇÃO DE PRAZO. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05, JÁ CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20. DECISÃO REFORMADA**. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167956-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rancharia - 1ª. Vara; **Data do Julgamento: 23/02/2022**; Data de Registro: 23/02/2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period – Decisão singular que indeferiu a prorrogação do stay period – Minuta recursal que aponta que encaminhou diretamente ao administrador judicial toda a documentação contábil de forma tempestiva desde o ajuizamento do procedimento recuperacional, observando as solicitações efetivadas, mas que ainda que a documentação não tivesse sido encaminhada, tal fato não deve ser confundido com o retardamento do regular andamento procedimental, e que inexiste qualquer previsão que vincule a suposta falha à causa de não prorrogação do stay period, conforme art. 52, inc. IV da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – **Quando proferida a decisão, já estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias – Inteligência do § 4° do art. 6° da Lei n. 11.101/05 – Hipótese na qual, ao ser proferida a decisão combatida, o prazo fatal já havia decorrido** – Ademais, ao contrário do quis fazer crer, a recuperanda agravante apresenta comportamento não compromissado com a celeridade do procedimento recuperacional, visto que apresenta os relatórios da forma que entende que seria suficiente, e não mensalmente conforme determinação judicial – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235828-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª. Câmara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 25/01/2022**; Data de Registro: 25/01/2022).

Recuperação Judicial. Recurso, tirado pela devedora, contra r. decisão que negou segunda prorrogação do "stay period". Se o pedido de prorrogação deu-se na vigência da nova redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, advindo da Lei nº 14.112/2020, está sujeito à nova diretriz, **não sendo possível mais de uma prorrogação pelo juiz, tampouco gerar extensão do prazo de proteção maior que 360 (trezentos e sessenta) dias do deferimento do processamento da recuperação**. Decisão nesse sentido e que fica mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060695-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª. RAJ - 2ª. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; **Data do Julgamento: 26/10/2021**; Data de Registro: 28/10/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period – Decisão singular que defere **prorrogação do stay period pelo prazo único de 180** dias ou até a data da Assembleia Geral de Credores, caso ocorra antes do mencionado lapso temporal – Minuta recursal que aponta que o atraso no agendamento da AGC é sim culpa das recuperandas agravadas, pois na decisão constou que a AGC ainda não havia sido agendada porque a z. serventia e a administradora judicial não atuaram com a necessária celeridade, e ainda que as pendências administrativas relativas ao cálculo das custas e ao envio da minuta do edital prejudicaram o andamento dos processos – Descabimento – Quando proferida a decisão, já estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – **Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias – Inteligência do § 4° do art. 6° da Lei n. 11.101/05** – Ademais, ao contrário do quis fazer crer a agravante, as recuperandas agravada não contribuíram para eventual atraso ao andamento do feito – Decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215874-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bariri - 1ª. Vara; **Data do Julgamento: 15/12/2021**; Data de Registro: 15/12/2021).

14. Registra-se ainda, que no Agravo de Instrumento nº. 2154833-10.2021.8.26.0000 a Recuperanda obteve, antes do julgamento definitivo que incluiu a Classe IV na RJ, antecipação de tutela recursal **estendendo o período de suspensão a tais credores**.

15. Veja-se o teor da r. decisão:

> Processe-se, pois, o recurso com parcial tutela recursal apenas para determinar-se a extensão dos efeitos do prazo de suspensão de "*stay period*" deferido pelo D. Juízo recuperacional às ações e execuções movidas por credores microempresários e empresários de pequeno porte titulares de créditos concursais em face da agravante.

16. Tem-se desse modo que a prorrogação do *stay period* englobou os credores da Classe IV, que assim como os demais não puderam promover atos executórios ordinários em face da devedora em virtude dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

17. Ainda, cabe analisar que obtendo a tutela recursal desde a prorrogação do *stay period*, a devedora, respeitada melhor interpretação, tinha condições de negociar e debater com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

credores da referida classe os termos da sua proposta – plano de recuperação, para posterior votação na AGC quando do julgamento do recurso (que já ocorreu).

18. Nesse diapasão, considerando todo o exposto, sem olvidar da especificidade do caso em tela e considerando que esta auxiliar deve se pautar pela principiologia e tecnicidade da norma, bem como em suas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias, **manifesta o entendimento de que a hipótese de prorrogação do *stay period*, salvo melhor entendimento do Douto Juízo, se revela prejudicada.**

19. Seguindo, nas fls. 5.881/5.890 e seguintes a Recuperanda, em caráter de urgência, o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel de propriedade do sócio ANDRE ANSELMO CASTILHO, Matrícula nº. 92.191 do 6º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital.

20. Isso porque, o imóvel é a sede da devedora e o bem foi penhorado em execuções movidas em pelo credor BANCO BRADESCO S/A em face do sócio.

21. De proêmio, é preciso destacar que declaração de essencialidade do bem na recuperação judicial ensejaria análise perscrutada e técnica, englobando, no caso em tela, a verificação se o imóvel foi construído e projetado especificamente para o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

desempenho da atividade empresarial da empresa, o tornando singular para a Recuperanda.

22. Sobre essa análise amiúde bem explica André Barbosa Guanaes Simões[4]:

> Não basta a presunção de essencialidade, embasada apenas em raciocínio lógico que, abstratamente, possa vincular o bem à atividade empresarial. Impõe-se que, por meio da análise das particularidades da empresa, e bem assim das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, sejam projetados os efeitos concretos da subtração da coisa.

23. Todavia, sem desconsiderar o exposto, força-se concluir que o pedido de declaração de essencialidade e por consequência a abstenção de atos executórios sobre o imóvel resta prejudicado.

24. A proteção do Juízo Recuperacional sobre os bens de capital, ou seja, aqueles essenciais para a atividade da empresa recuperanda, somente perdura enquanto está em vigor *o stay period*.

25. Decorrido o período de suspensão o credor, o bem de capital, especialmente de propriedade de terceiros, pode ser objeto de atos executórios.

[4] In *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei nº. 11.101/2005.* João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier (coordenadores). São Paulo: Almedina, 2022. p. 405.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

26. Isso porque, como dito, decorreu o *stay period* e o credor, por mais que seu crédito se submeta a recuperação judicial da devedora principal, preserva o exercício do seu direito contra o terceiro garantidor.

27. Essa conclusão é obtida pela análise conjunta dos Enunciados III e VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. TJSP:

> **Enunciado III:**
> Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.
>
> **Enunciado VI:**
> Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

28. Além de consagrar o entendimento em seus enunciados, o e. TJSP se pronuncia em julgamentos recentes:

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão da ação de busca e apreensão – Impossibilidade no caso concreto – **Decurso do 'stay period' e credor com garantia fiduciária – Aplicação do Enunciado III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial** – Discussão a respeito da essencialidade dos bens que fica superada com o decurso do prazo – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2206645-91.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 01/02/2022**; Data de Registro: 01/02/2022).

Recuperação judicial. Decisão que, ao analisar inicialmente pedido de recuperação judicial apresentado por empresas, suspendeu a consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente a instituição financeira credora. Agravo de instrumento. Deferimento do processo de soerguimento. Fluência de "stay period". Art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 em sua nova redação decorrente da Lei 14.112/2020. Tendo a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária sido afirmada pela administradora judicial, cabe dar efetividade ao comando do artigo supra citado, bem como do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ressalva, **todavia, da possibilidade de excussão da garantia, ao final do prazo de suspensão, conforme entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Tribunal ("Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 ['stay period'], as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial"**). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido, com observação quanto à observância do dito enunciado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154548-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 12/01/2022**; Data de Registro: 12/01/2022).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

29. Em vias conclusivas, com vênias pelo alongamento, destacam-se julgamentos recentes do i. Tribunal Paulista de casos análogos a situação dos autos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES E AUTORIZOU A RETOMADA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PELA CREDORA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TR) MODIFICADO DE OFÍCIO, APLICANDO-SE A TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso interposto pelas recuperandas contra decisão que homologou o seu plano de recuperação judicial declarando nula a cláusula 4.3. do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores (fls. 1.444 e 1.458), em razão de ofensa ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, bem como autorizou a retomada da posse do imóvel objeto da matrícula nº 55.413 pela credora fiduciária, no prazo de 90 dias. 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusulas 4.3 e cláusula 9. Legalidade. Extensão da novação a coobrigados e garantidores de credores que se aplica apenas aos credores presentes e que concordaram expressamente com a liberação das garantias. Decisão em conformidade com os artigos 50, §§ 1º e 2º, e 59, ambos da Lei 11.101/05, com a Súmula 61 do TJSP e Súmula 581 do STJ. Precedentes. 4. Correção monetária pela TR. Controle de legalidade. Atual inviabilidade do índice. Se o índice previsto no plano implicar ausência de recomposição do crédito, deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Precedentes. Adequação de ofício. 5. **Bem imóvel. Insurgência quanto à retomada da posse de imóvel, e no qual as recuperandas exercem suas atividades empresariais. Ainda que o bem possa ser considerado essencial à recuperação das empresas devedoras, não se pode deixar de observar que pertence a terceiro. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Assim, não há como se opor à**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

> **restituição do terreno à credora fiduciária**. 6. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217764-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 3ª. Vara; **Data do Julgamento: 30/03/2022**; Data de Registro: 31/03/2022).
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso tirado contra r. decisão que, ao **responder ofício do Juízo da execução de crédito extraconcursal, rejeitou a constrição de imóvel (parque fabril) da recuperanda. Consideração de que é essencial às atividades empresariais e ao cumprimento do plano. Constrição que não implica o desalojamento da devedora. Proteção dos bens essenciais, ademais, que não pode ultrapassar o interstício do "stay period". Entendimento do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte**. Prazo de proteção esgotado com a concessão da recuperação judicial. Decisão cassada. RECURSO PROVIDO, CONFIRMADA A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267398-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 08/03/2022**; Data de Registro: 09/03/2022).

30. Portanto, diante do exposto e do escoamento da proteção decorrente do período de suspensão, já prorrogado, **entende que tal questão, declaração de essencialidade do imóvel de terceiro e seus reflexos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, também resta prejudicada** em virtude de seus efeitos práticos estarem atrelados a renovação do *stay period* limitada pelo MM. Juízo preteritamente**.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.

31. Sendo essas informações entendidas pertinentes, continua-se à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre Representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial
Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Raul Cezar dos Santos Tigre
OAB/SP nº. 358.974

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/04/2022 às 19:09 , sob o número WJMJ22406329380
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1099468-13.2020.8.26.0100 e código CD56126.